SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0006629-87.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Itaú Unibanco Sa

Requerido: Fernando Venusso de Toledo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Fernando Venusso de Toledo, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato de conta corrente nº11931-5 da agência 7193, cujo saldo devedor acabou renegociado em três (03) contratos de nº 29931886-6 no valor de R\$ 31.246,10, de nº 49461690-7 no valor de R\$ 65.255,55 e nº 50624144-7 no valor de R\$ 40.426,56, totalizando dívida de R\$ 128.264,46 em 04 de abril de 2013, e porque o réu não se dispõe a pagála, pretende seja ele condenado a fazê-lo, com os acréscimos legais.

O réu contestou o pedido sustentando que o autor não dispõe de contrato que comprove a existência das dívidas, reclamando a extinção do processo sem conhecimento do mérito; no mérito, aduziu deva haver inversão do ônus probatório por se cuidar de relação de consumo, reafirmando a tese da falta de contrato que poderia ter sido juntado pelo autor, para concluir pela improcedência da ação.

O banco autor replicou afirmando tratar-se de contrato de cartão de crédito, cujas cláusulas são do conhecimento do réu, que o recebeu em sua residência, não havendo necessidade de exibição de extratos ou de instrumento formal assinado pelas partes, passando, a partir daí, a tratar de temas não propostos na contestação, como juros e sua capitalização, e comissão de permanência.

O banco autor exibiu nos autos documentos, no que se constitui a prova colhida durante a instrução.

É o relatório.

Decido.

Como já apontado na decisão que saneou o processo, o próprio autor não logra esclarecer a origem e evolução das dívidas.

Com efeito, a inicial descreve que a dívida do contrato de abertura de crédito em conta corrente foi renegociado em três (03) novos contratos denominados *CREDICOMP GP PROP ACORDO CC*, valendo repetir, com expressa afirmação de que através desses tgrês (03) novos contratos "o requerido renegociou sua dívida" (sic. – fls. 03).

É, portanto, de todo contraditória a afirmação que o banco autor faz na réplica, de que o saldo da dívida cobrada é corrigido e sofre acréscimo de encargos "conforme Cláusulas contidas nas Condições Gerais de Cartão de Crédito" (sic. – fls. 55 verso), pois os três (03) novos contratos não são descritos como cartão de crédito.

Na medida em que o réu afirma que o autor não dispõe de contrato que comprove

a existência das dívidas, foi determinado ao banco exibir os ditos três (03) novos contratos, a saber <u>a.-</u> o contrato escrito *CREDICOMP GP PROP ACORDO CC* nº 29931886-6 no valor de R\$ 31.246,10, <u>b.-</u> o contrato escrito *CREDICOMP GP PROP ACORDO CC* de nº 49461690-7 no valor de R\$ 65.255,55 e <u>c.-</u> o contrato escrito *CREDICOMP GP PROP ACORDO CC* nº 50624144-7 no valor de R\$ 40.426,56; ou então, <u>caso se tratasse de contrato de adesão firmado em caixa eletrônico</u>, exibisse nos autos <u>d.-</u> o extrato de contratação e cláusulas que o regem contrato por adesão em caixa eletrônico *CREDICOMP GP PROP ACORDO CC* nº 29931886-6 no valor de R\$ 31.246,10, o contrato por adesão em caixa eletrônico *CREDICOMP GP PROP ACORDO CC* de nº 49461690-7 no valor de R\$ 65.255,55 e o contrato por adesão em caixa eletrônico *CREDICOMP GP PROP ACORDO CC* nº 50624144-7 no valor de R\$ 40.426,56.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Também se determinou ao banco autora exibir nos autos $\underline{e.-}$ a memória de evolução da dívida de cada um dos três (03) contratos.

Contudo, até o momento o único documento que o banco autor exibiu foram os extratos de movimentação da conta corrente nº11931-5 da agência 7193, cujo saldo devedor acabou renegociado justamente naqueles já repetidamente apontados três (03) novos contratos: veja-se assim às fls. 75/87 verso, e, mesmo diante da recusa deste Juízo em relação a esses documentos, às fls. 107/128 verso.

Ora, sempre renovado o máximo respeito ao banco autor, não há para este Juízo como se estabelecer uma relação precisa, em termos de evolução do valor da dívida, entre esses extratos de movimentação da conta corrente e a memória de cálculo liquidação que instrui a petição inicial, atento a que, nela, após exibir os extratos da conta corrente à sfls. 21/32, o banco autor apresentou liquidação de cada um dos três (03) novos contratos (vide fls. 33, 34 e 35).

Era preciso, portanto, que o banco autor apresentasse nos autos uma descrição precisa da *forma* como contratadas essas renegociações de dívida, ou seja, se o fez por contrato escrito ou por termo adesão em caixa eletrônico, juntando esses contratos, no primeiro caso, ou o extrato de contratação e cláusulas que o regem, no segundo.

Depois, seria preciso uma memória de evolução de cada um dos três (03) contratos que serviram à renegociação do saldo da conta corrente, razão pela qual, não exibidos esses contratos e respectivos extratos, providência que se aguarda desde 05 de dezembro de 2013 (*vide fls. 70 e verso*), de rigor rejeitar-se o acolhimento do pedido de cobrança, porquanto não demonstrada a origem e evolução da dívida perseguida.

A ação é improcedente e cumpre ao banco autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 30 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min